

# **IDENTIDADE DE GÊNERO E ESTADO DE DIREITO: a aplicabilidade da Lei Maria da Penha às transexuais femininas.**

Brenda Mendes e Thainara de Brito Araujo<sup>1</sup>

## **RESUMO**

A lei nº 11.340/06 trouxe mecanismos para coibir a violência contra a mulher no âmbito doméstico e para proteção das vítimas. Decorre de um cenário social condizente, em que a inovação legislativa foi amplamente aceita e consagrada pela sociedade civil. A mesma não define o que é ser mulher, mas faz acepção a proteção referente ao gênero feminino. Com isso é que há hoje no judiciário brasileiro e entre os operadores do direito, divergência quanto a aplicação de tal norma às transexuais femininas, visto se tratar de mulheres não biologicamente nascidas, mas que socialmente desempenham um “papel” de mulher. Busca-se, então, trabalhar os conceitos de identidade sexual, à luz das modernas teorias de gênero e abordar a aplicabilidade à mulher transexual da proteção oferecida pelo diploma legal em estudo, a partir de uma ótica garantista e baseada no escopo de efetivação de direitos fundamentais.

**Palavras-chave:** Lei nº 11.340/06. Gênero feminino. Isonomia. Dignidade humana.

## **1 INTRODUÇÃO**

A transexualidade trata de situação onde um indivíduo biologicamente nascido como um sexo, se vê e se identifica como pertencente ao outro (ARAUJO, LEITE, LOPES, 2015). A transexualidade e a travestilidade são experiências identitárias socialmente construídas, da mesma forma que a identidade de homens e mulheres. Entretanto, ao serem formadas em resistência às normas de gênero, são socialmente marginalizadas e acabam ficando vulneráveis a violências físicas e simbólicas (CRUZ; SOUZA, 2015).

As transexuais femininas, biologicamente nascidas como homens mas identificadas por si mesmo e pela sociedade como mulheres, pertencem ao gênero feminino, assim como as mulheres biologicamente nascidas. Com isso é que discute-se hoje acerca da aplicabilidade da lei nº 11.340 de 7 de agosto de 2006 às mulheres transexuais. A supracitada lei fora elaborada com o intuito de coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher no Brasil. Já em vigor,

---

<sup>1</sup> Autoras do Artigo

com o intuito de suprir o vácuo legislativo quanto a situação de vulnerabilidade em que essas mulheres se encontram, a lei cria mecanismos de proteção à mulher, como a assistência à vítima de violência doméstica e a elaboração de medidas protetivas às mesmas (BRASIL, 2006).

O presente artigo fará uma abordagem sobre a noção de gênero como construção social e a teoria queer como uma desconstrução sexual, A lei Maria da Penha e a sua aplicação quanto às transexuais femininas e por último á os precedentes jurisprudenciais favoráveis e a admissão da proteção legislativa às mulheres transexuais.

## **2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA**

### **2.1 Gênero: uma construção social.**

Muitos consideram que a sexualidade é algo que todos, mulheres e homens, possuem "naturalmente". Ao acreditar nessa ideia, fica sem sentido argumentar a respeito de sua dimensão social e política ou a respeito de seu caráter construído. A sexualidade seria algo "dado" pela natureza, inerente ao ser humano. No entanto, pode-se entender que a sexualidade envolve rituais, linguagens, fantasias, representações, símbolos, convenções... Processos profundamente culturais (LOURO, 2000).

Antes do século XIX a "homossexualidade" existia, mas o/a "homossexual" não. Embora a homossexualidade tenha existido em todos os tipos de sociedade, em todos os tempos, e tenha sido, sob diversas formas, aceita ou rejeitada, como parte dos costumes e dos hábitos sociais dessas sociedades, somente a partir do século XIX e nas sociedades industrializadas ocidentais, é que se desenvolveu uma categoria homossexual (LOURO, 2000).

O modelo de homossexual que emergiu no século XIX tentou explicar mulheres e homens homossexuais nos mesmos termos, como se tivessem uma causa e características comuns. De fato, o modelo era extraordinariamente baseado na homossexualidade masculina e nunca foi diretamente aplicável às mulheres. As lésbicas fizeram parte de um cotidiano de relações próximas, sem que houvesse uma identidade lésbica distintiva claramente desenvolvida até este século (VINICIUS apud LOURO, 2000).

Na medida em que a sociedade civil nos países ocidentais se torna mais complexa, mais diferenciada, mais autoconfiante, as comunidades lésbica e gay têm se tornado uma parte importante desta sociedade. Cada vez mais, a homossexualidade se torna uma opção, ou uma

escolha, a qual os indivíduos podem seguir de um modo que era impossível numa sociedade mais hierárquica e monolítica (ARRUDA, 2002).

A inscrição dos gêneros feminino ou masculino nos corpos é feita, sempre, no contexto de uma determinada cultura e, portanto, com as marcas dessa cultura. As possibilidades da sexualidade das formas de expressar os desejos e prazeres também são sempre socialmente estabelecidas e codificadas (ARRUDA, 2002).

A transexualidade e a travestilidade são experiências identitárias socialmente construídas, da mesma forma que a identidade de homens e mulheres. Entretanto, ao serem formadas em resistência às normas de gênero, são socialmente marginalizadas e acabam ficando vulneráveis a violências físicas e simbólicas (SILVA, 2014).

Os homossexuais, bissexuais e heterossexuais são formas de orientação sexual, o travesti e o transexual referem-se à identidade de gênero do indivíduo, ou seja, é quando a busca pelo prazer e a satisfação se dá de maneira diferente da normal. As travestis, diferentemente das *drags-queens*, não vivem personagens, ainda que, como aquelas, denunciem (mesmo que sem uma intencionalidade) que o gênero é sempre construção e aprendizado (SILVA, 2014).

No caso do transexual, há uma incompatibilidade objetiva, pois este tem um inconformismo com o sexo que nasceu. Se for homem, não aceita que é homem e se mulher, não aceita que é mulher. Para Maluf (2010, p. 254), o transexual “é o indivíduo que apresenta um desvio psicológico que o faz acreditar pertencer ao sexo oposto ao sexo biológico originário”.

Portanto, o sexo é biológico, gênero é social. E o gênero vai além do sexo: O que importa, na definição do que é ser homem ou mulher, não são os cromossomos ou a conformação genital, mas a auto-percepção e a forma como a pessoa se expressa socialmente.

### 2.1.1 Teoria queer: uma desconstrução sexual

É uma teoria sobre o gênero que afirma que a orientação sexual e a identidade sexual, ou de gênero, dos indivíduos são o resultado de um constructo social e que, portanto, não existem papéis sexuais essencial ou biologicamente inscritos na natureza humana, antes formas socialmente variáveis de desempenhar um ou vários papéis sexuais. (LOBO, 2013)

A renomada autora Guacira Louro utiliza-se particularmente dos pressupostos da teoria da desconstrução elegendo esse procedimento metodológico como forma de desestabilizar os binarismos conceituais e linguísticos imbricados em nossa cultura

(homem/mulher, heterossexualidade/homossexualidade, etc.). Essa desconstrução permite que, ao serem fragmentados, cada um desses polos mantenha vestígios um do outro, sendo interdependentes e não opostos. E é nessa desconstrução da oposição heterossexualidade/homossexualidade que se fundamenta a proposta dos/as teóricos/ as *queers* (LOIRO, 2004).

Para Butler, o gênero opera num sistema de normas e as *performances* de gênero partem dessas normas para se concretizarem em consonância ou para as tentarem ressignificar, no caso de *performances* subversivas de gênero como sejam o *drag* ou as afirmações *queer* (OLIVEIRA; NOQUEIRA, 2009).

Esta perspectiva da performatividade implica, pois, uma particular atenção ao modo como as subjetividades se constroem a partir de normas. No caso do gênero, estas normas incluem a constituição de identidades, tidas como essenciais, constantes e imutáveis, assentes num esquema binário e dimórfico que as constrói em masculino e feminino. Mas incluem também um regime de heterossexualidade hegemónica, constitutivo desta ordem de gênero e que regula a produção de sujeitos sexualmente diferenciados e heterossexuais (OLIVEIRA; NOQUEIRA, 2009).

É no plano da contestação a esta heteronormatividade que surgem as contestações *queer* (em inglês, pode ser traduzido como estranho, esquisito, mas também como um insulto dirigido a homossexuais e trans). Este termo que é inicialmente uma injúria visa interpelar e inferiorizar quem por esse termo é nomeado. A ressignificação a que esse termo foi sujeito implicou uma reapropriação da historicidade desse termo, citando esse passado injurioso, mas através da ressignificação, o termo passa a ter uma carga de contestação coletiva. (OLIVEIRA; NOQUEIRA, 2009).

## **2.2 A lei Maria da Penha e a sua aplicação quanto às transexuais femininas**

No âmbito do direito de família, vigora o princípio da intervenção mínima (BARBOSA, 2014). Conforme o artigo 8º do artigo 226 da Constituição Federal, contudo, “o Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações” (BRASIL, 1988, p.[?])

A violência contra a mulher e, até mesmo o feminicídio, na sociedade brasileira têm demonstrando uma situação alarmante, a partir da qual se fez necessária a criação legislativa

com vistas a coibir tais condutas. Culminou daí a edição da lei nº 11.340 (BRASIL, 2006), conhecida como Lei Maria da Penha, que tem como escopo a prevenção e punição da violência doméstica contra a mulher. É, portanto, essa lei destinada à proteção da *mulher*, devido à sua vulnerabilidade constatada na convivência doméstica.

Berenice Bento (2008, p. 18): “sugiro que a transexualidade é uma experiência identitária, caracterizada pelo conflito com as normas de gênero”.

O gênero feminino, a qual se refere a lei, diferentemente do sexo, apresenta um caráter político, embasado em construções sociais e culturais (SCOTT, 1992, *apud* ARAUJO; LEITE, LOPES, 2015). Sendo assim, quem nasce biologicamente macho, mas desempenha socialmente um papel de fêmea, pertence ao gênero feminino. Sendo, portanto, uma mulher, e desempenhando esse papel na sociedade, por óbvio constata-se que as transexuais femininas estão sujeitas às mesmas vulnerabilidades no âmbito doméstico que as mulheres biologicamente nascidas. Negar a aplicabilidade da referida legislação de proteção, portanto, iria de encontro aos ideais constitucionais de promoção da isonomia e da dignidade da pessoa humana (BRASIL, 1988).

Conforme nota técnica emitida pela Ordem dos Advogados do Brasil (2014) quanto ao âmbito de incidência da referida lei, esta se refere ao *gênero* feminino, não se restringindo apenas ao *sexo* feminino. Sendo, portanto, plenamente aplicável às transexuais femininas.

Segunda Maria Berenice Dias (2010, p.[?], grifo nosso):

“(…) Lésbicas, **transexuais, travestis e transgêneros**, que tenha identidade com o sexo feminino estão ao abrigo da Lei Maria da Penha. A agressão contra ela no âmbito familiar constitui violência doméstica. Ainda que parte da doutrina encontre dificuldade em conceder-lhes o abrigo da Lei, descabe deixar à margem da proteção legal aqueles que se reconhecem como mulher. Felizmente, assim já vem entendendo a jurisprudência (...)”

As diferenças relacionadas a gênero, etnia, raça, idade, dentre outras, constituem uma diversidade, que proporciona ao Brasil uma grande riqueza cultural e social. Todavia, quando as riquezas se transformam em desigualdades, surge a violação dos direitos. Conseqüentemente, essas pessoas, que se encontram em condições diferentes, tornam-se vulneráveis. Como exemplo, pode-se citar as mulheres, os idosos, os gays, dentre outros. Esses grupos são chamados de grupos vulneráveis (DIAS, 2010).

É partindo do Princípio da igualdade ou isonomia, da dignidade da pessoa humana e da liberdade sexual que esses grupos buscam o reconhecimento de seus direitos. Pois, antes de serem humanos, são sujeitos de direitos. Destarte, não teria sentido sancionar uma lei, que tivesse como objetivo a proteção apenas de um determinado sexo biológico (DIAS, 2010).

Assim, diz-se que é baseada no gênero, pelo fato dessa violência se referir às características sociais, culturais e políticas impostas a homens e mulheres e não às diferenças biológicas entre homens e mulheres. Desse modo, a violência de gênero não ocorre apenas de homem contra mulher, mas pode ser perpetrada também de homem contra homem ou de mulher contra mulher (SILVA, 2014).

Conforme nota técnica emitida pela Ordem dos Advogados do Brasil (2014) quanto ao âmbito de incidência da referida lei, esta se refere ao *gênero* feminino, não se restringindo apenas ao *sexo* feminino. Sendo, portanto, plenamente aplicável às transexuais femininas.

### **2.3 Os tribunais superiores e a admissão da proteção legislativa às mulheres transexuais**

A jurisprudência atual dos tribunais vem começado a dar os primeiros passos para que se consolide o entendimento sobre a extensão da aplicabilidade da Lei nº 11.340/06 às mulheres trans. Como demonstra o voto de Ely Amioka, desembargador do Tribunal de Justiça de São Paulo, relatora de recente julgado que trata de caso de violência doméstica a transexual feminino que ainda não fora submetido a mudança de sexo e que sofreu violência no âmbito doméstico e viu indeferidas pelo juízo de origem a aplicabilidade da proteção da Lei Maria da Penha ao seu caso, o desembargador entende pela extensão dessa proteção a quem, biologicamente pertence ao sexo masculino, se identifica como pertencente ao gênero feminino, assumindo esse papel, e estando em situação de vulnerabilidade, não pode se ver afastada a aplicabilidade da lei Maria da Penha para sua proteção. Também faz ressalva importante ao assumir que o reconhecimento da transexualidade e a possibilidade de aplicação da referida lei independe de intervenção cirúrgica de mudança de sexo.

MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS. IMPETRANTE BIOLÓGICAMENTE DO SEXO MASCULINO, MAS SOCIALMENTE DO SEXO FEMININO. VIOLÊNCIA DE GÊNERO. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. SEGURANÇA CONCEDIDA.

(...) A lei em comento deve ser interpretada de forma extensiva, sob pena de ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana. Assim é que a Lei nº [11.340/06](#) não visa apenas a proteção à mulher, mas sim à mulher que sofre violência de gênero, e é como gênero feminino que a IMPETRANTE se apresenta social e psicologicamente. Tem-se que a expressão “mulher”, contida na lei em apreço, refere-se tanto ao sexo feminino quanto ao gênero feminino. O primeiro diz respeito às características biológicas do ser humano, dentre as quais GABRIELA não se enquadra, enquanto o segundo se refere à construção social de cada indivíduo, e aqui GABRIELA pode ser considerada mulher. (...) Ressalte-se, por oportuno, que o reconhecimento da transexualidade prescinde de intervenção cirúrgica para alteração de sexo. Os documentos acostados aos autos, como acima mencionado, deixam claro que a IMPETRANTE pertence ao gênero feminino, ainda que não submetida a cirurgia neste sentido (TJ-SP - MS: 20973616120158260000 SP 2097361-61.2015.8.26.0000,

Relator: Ely Amioka, Data de Julgamento: 08/10/2015, 9ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 16/10/2015).

O mesmo entendimento é demonstrado pelo voto do Desembargador Júlio Cezar Gutierrez, do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, em que aduz que toda mulher que sofre violência em âmbito familiar deverá se ver protegida pela Lei 11.340/06, independente da relação de parentesco com o(a) agressor(a) e independentemente do seu sexo biológico.

HABEAS CORPUS - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - LEI MARIA DA PENHA - APLICABILIDADE - IMPOSIÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS - INTELIGÊNCIA DO ART. 19 DA LEI 11.340/06. -

Quanto ao sujeito passivo abarcado pela lei, exige-se uma qualidade especial: ser **mulher, compreendidas como tal as lésbicas, os transgêneros, as transexuais e as travestis, que tenham identidade com o sexo feminino.** Ademais, não só as esposas, companheiras, namoradas ou amantes estão no âmbito de abrangência do delito de violência doméstica como sujeitos passivos. Também as filhas e netas do agressor como sua mãe, sogra, avó ou qualquer outra parente que mantém vínculo familiar com ele podem integrar o pólo passivo da ação delituosa (TJ- MG- HC: 1.0000.09.513119-9/000. Relator: Desembargador Júlio César Gutierrez, Data de julgamento: 24/02/2010, 4º Câmara Criminal, Data de publicação: 30/03/2010).

Citemos também um interessante precedente advindo do juízo singular, da 1ª Vara Criminal da Comarca de Anápolis, Justiça de Goiás (2011), acerca da aplicabilidade da Lei Maria da Penha a transexual feminina que passou por cirurgia de redesignação sexual, mas não alterou seu nome no registro civil e fora vítima de violência doméstica por seu companheiro. No caso em questão, o ministério público se posicionou pela remessa dos autos ao juizado especial criminal, por entender tratar-se de pessoas do mesmo gênero. Entretanto, fora determinada pelo juízo a aplicação da Lei Maria da Penha e a impossibilidade de remeter-se os autos ao juizado especial criminal (BRASIL, 2011). A juíza Ana Cláudia Veloso Magalhães (2011) pontua uma série de princípios constitucionais que legitimam seu entendimento: *isonomia, dignidade da pessoa humana e liberdade* (em seu desdobramento correspondente à liberdade sexual) são algumas das bases constitucionais que sustentam sua decisão:

Somados todos esses fatores (a transexualidade da vítima, as características físicas femininas evidenciadas e seu comportamento social), **conferir à ofendida tratamento jurídico que não o dispensado às mulheres (nos casos em que a distinção estiver autorizada por lei), transmuda-se no cometimento de um terrível preconceito** e discriminação inadmissível, em afronta inequívoca aos princípios da igualdade sem distinção de sexo e orientação sexual, da dignidade da pessoa humana e da liberdade sexual, posturas que a Lei Maria da Penha busca exatamente combater

(...)

.Desta forma, apesar da inexistência de legislação, de jurisprudência e da doutrina ser bastante divergente na possibilidade de aplicação da Lei Maria

da Penha ao transexual que procedeu ou não à retificação de seu nome no registro civil, ao meu ver tais omissões e visões dicotômicas não podem servir de óbice ao reconhecimento de direitos erigidos à cláusulas pétreas pelo ordenamento jurídico constitucional. Tais óbices não podem cegar o aplicador da lei ao ponto de desproteger ofendidas como a identificada nestes autos de processo porque a mesma não se dirigiu ao Registro Civil de Pessoas Naturais para, alterando seu assento de nascimento, deixar de se identificar como Alexandre Roberto Kley e torna-se 'Camille Kley' por exemplo! Além de uma inconstitucionalidade uma injustiça e um dano irreparáveis!

**O apego à formalidades, cada vez mais em desuso no confronto com as garantias que se sobrelevam àquelas, não podem me impedir de assegurar à ora vítima TODAS as proteções e TODAS as garantias** (BRASIL, 1º Vara Criminal da Comarca de Anápolis do Tribunal de Justiça de GOIÁS. Processo nº 201103873908. Juíza ANA CLAUDIA VELOSO, Data de julgamento: 23/09/2011, *grifo nosso*).

#### 4 RESULTADOS E DISCUSSÃO

No que concerne à transexualidade, entende-se que trata-se de situação onde um indivíduo biologicamente nascido como um sexo, se vê e se identifica como pertencente ao outro (ARAÚJO, LEITE, LOPES, 2015). As transexuais femininas, biologicamente nascidas como homens mas identificadas por si mesmo e pela sociedade como mulheres, pertencem portanto ao gênero feminino, assim como as mulheres biologicamente nascidas.

A Lei Maria da Penha tem como objetivo a proteção à integridade física, psíquica, moral, patrimonial e sexual do sexo biológico mulher, independente de sua orientação sexual, bem como do gênero feminino. A questão é profunda, se considerarmos a diferença expressa no capítulo quatro, envolvendo gênero e sexo. Deste modo, não abranger a Lei Maria da Penha a lésbicas, travestis, transexuais seria afrontar os princípios constitucionais da igualdade, da Liberdade sexual e da dignidade da pessoa humana (SILVA, 2014).

Portanto, entende-se que a Lei Maria da Penha deve ser aplicada às lésbicas, aos travestis e aos transexuais, pois o que de fato a citada lei busca é mais do que proteger o sexo biológico mulher; é proteger todos aqueles que se comportam como mulheres, exercendo seu papel social.

#### 5 CONCLUSÃO

O conceito de gênero mostra-se fundamental na discussão acerca do desempenho dos papéis socialmente construídos e destinados a homens e mulheres, suas representações e



disparidades oriundas do sistema de organização social conhecido como patriarcado. Predominantemente a transexualidade é percebida como uma patologia de transtorno de gênero; compreendendo esse transtorno como uma inadequação do gênero da pessoa com o seu sexo biológico. A Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) para enfrentamento da violência doméstica e familiar de gênero (ARAÚJO, LEITE, LOPES, 2015).

A Lei Maria da Penha não cria qualquer restrição as transexuais e travestis, tampouco exige prévia retificação do registro civil ou cirurgia de adequação de sexo, e onde a lei não restringe, não cabe ao interprete fazê-lo. Estabelecida proteção da mulher como gênero, e não como sexo, mostra-se plenamente aplicável à violência doméstica praticada contra transexuais e travestis do gênero feminino (BRASIL, 2014).

Com isso é que deve-se assegurar uma interpretação teleológica do âmbito de incidência da Lei Maria da Penha, que seleciona como elemento de discriminação o gênero feminino, e não o sexo; seja pelo caráter inclusivo e de reparação das desigualdades socioculturais no ambiente doméstico e familiar, aplica-se às situações de violência doméstica e familiar sofridas por transexuais e travestis do gênero feminino (BRASIL, 2014).

No âmbito do judiciário brasileiro, apesar das divergentes correntes doutrinárias em voga, vem se assentando um entendimento jurisprudencial no sentido da aplicação da lei às transexuais femininas. Isso demonstra uma maior sensibilidade do órgão julgador, que ultrapassa as prerrogativas meramente formais e dá vazão a uma maior efetividade prática à referida lei.

## REFERÊNCIAS

ARAUJO, Rosangela Costa; LEITE, Bianca Muniz; LOPES, Saskya Miranda. **Proteção para quem? Lei maria da penha e as mulheres trans.** Disponível em: <<http://www.uneb.br/enlacandosexualidades/files/2015/07/artigoCompletoSaskyaLopesBiancaleitererosangelaaraujo.pdf>> Acesso em: 26 marc. 2016

ARRUDA, Angela. **Teoria Das Representações Sociais E Teorias De Gênero.** Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/cp/n117/15555>> Acesso em: 26 de mar. 2016.

BARBOSA, Pedro Henrique Vianna. **A Constitucionalização do Princípio da Intervenção Mínima do Estado nas Relações Familiares.** Disponível em: <[http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos\\_conclusao/1semestre2014/trabalhos\\_12014/PedroHenriqueVBarbosa.pdf](http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/1semestre2014/trabalhos_12014/PedroHenriqueVBarbosa.pdf)> Acesso em: 26 marc. 2016.

BRASIL, República Federativa. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília: Senado Federal, 1988.

BRASIL, República Federativa. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. **Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm)> Acesso em: 26 marc. 2016.

BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Mandado de Segurança: 20973616120158260000**, SP 2097361-61.2015.8.26.0000, Relator: ELY AMIOKA, Data de Julgamento: 08/10/2015, 9ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL, Data de Publicação: 16/10/2015. Disponível em: <<http://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/253893656/mandado-de-seguranca-ms-20973616120158260000-sp-2097361-6120158260000>> Acesso em: 26 marc. 2016.

BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Cjur 70041320268**, Santa Maria, Relator: ODONE SANGUINÉ, Data de julgamento: 28.04.2011. Disponível em: <<http://tj-rj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/115067287/recurso-em-sentido-estrito-rse-601018120128190000-rj-0060101-8120128190000/inteiro-teor-144090376>> Acesso em: 26 marc. 2016.

BRASIL, Conselho Federal da Ordem dos advogados do Brasil: Comissão especial de diversidade sexual. **Nota técnica sobre a aplicabilidade da lei maria da penha à violência doméstica contra transexuais e travestis.** Disponível em: <<http://despatologizacao.cfp.org.br/wp-content/uploads/sites/13/2015/05/03-Nota-t%C3%A9cnica-Maria-da-Penha-para-trans2-1.pdf>> Acesso em: 26 marc. 2016.

BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **Habeas Corpus: 1.0000.09.513119-9/000**, Relator: JÚLIO CEZAR GUTIERREZ, Data de Julgamento: 24.02.2010. 4ª CÂMARA CRIMINAL, Data da publicação: 30/03/2010. Disponível em: <<http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=1&totalLinhas=1&paginaNumero=1&linhasPorPagina=1&palavras=transexuais%20mari>>

a%20da%20penha&pesquisarPor=ementa&pesquisaTesauro=true&orderByData=1&pesquisaPalavras=Pesquisar&>. Acesso em: 26 marc. 2016.

BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. 1º Vara Criminal da Comarca de Anápolis. Processo nº: **201103873908. Sentença proferida pela Juíza ANA CLAUDIA VELOSO DE MAGALHÃES. Data de julgamento: 23/09/2011. Disponível em:** <<http://s.conjur.com.br/dl/homologacao-flagrante-resolucao-cnj.pdf>>. Acesso em: 06 de mai. 2016.

BRITO, Fernanda De Almeida. **UNIÃO HOMOSSEXUAL. União afetiva entre homossexuais e seus aspectos jurídicos.** São Paulo: Ltr, 2000. Cap. 1.

DIAS, Maria Berenice. **Violência doméstica e as uniões homoafetivas.** Disponível em: <[http://www.mariaberenice.com.br/uploads/35\\_-\\_viol%EAncia\\_dom%E9stica\\_e\\_as\\_uni%F5es\\_homoafetivas.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/uploads/35_-_viol%EAncia_dom%E9stica_e_as_uni%F5es_homoafetivas.pdf)>. Acesso em: 10 de mai. 2016.

\_\_\_\_\_. Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na Justiça. A efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. 2ª ed, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

LOBO, Marisa. **Alerta:** conheça a Teoria Queer de desconstrução sexual que invadiu o Brasil e objetiva reorientar a sexualidade humana. Disponível em: <[http://colunas.gospelmais.com.br/conheca-teoria-queer-desconstrucao-sexual-invadiu-brasil\\_5579.html](http://colunas.gospelmais.com.br/conheca-teoria-queer-desconstrucao-sexual-invadiu-brasil_5579.html)>. Acesso em: 10 de mai. 2016.

LOURO, Guacira Lopes. **O Corpo Educado.** Pedagogias Da Sexualidade. Belo Horizonte: Autêntica, 2000.

\_\_\_\_\_. Um corpo estranho: ensaios sobre sexualidade e teoria queer. Belo Horizonte: Autêntica, 2004.

MALUF, Adriana Caldas Do Rego Freitas Tabus. O homossexual. In: MALUF, Adriana Caldas Do Rego Freitas Tabus. **Curso de Bioética e Biodireito.** São Paulo: Atlas, 2010. Cap. 5, p. 249.

OLIVEIRA; NOQUEIRA, João Manuel de. Conceição. **Um lugar feminista *queer* e o prazer da confusão e fronteiras.** Disponível em: <[http://www.scielo.mec.pt/scielo.php?pid=S0874-55602009000200002&script=sci\\_arttext](http://www.scielo.mec.pt/scielo.php?pid=S0874-55602009000200002&script=sci_arttext)>. Acesso em: 09 de mai. 2016.

SILVA, Dayane de Oliveira Ramos. **Aplicabilidade da Lei Maria da Penha: Um olhar na vertente do gênero feminino.** Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=8892#\\_ftnref1](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8892#_ftnref1)>. Acesso em: 09 de mai. 2016.